

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5337-PARÁ (BELÉM)

AGRAVANTE :COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM (PTB/PSDB/PP/PSC/PFL/PRTB/PV/PRP/PRO-NA/PTDOB)

ADVOGADO :WACIM TORRES BALLOUT e outros

AGRAVADO :ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA e outro

ADVOGADO :JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS e outros

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Protocolo 17635/2004

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) negou provimento a Recurso interposto pela Coligação União Por Belém, em Acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE SEMELHANÇA ENTRE OS SÍMBOLOS DA CAMPANHA DE CANDIDATA A PREFEITA E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SIMILITUDE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não tendo restado comprovada a similitude entre os símbolos usados pela candidata e aqueles utilizados pela administração pública municipal, incabível a aplicação da pena de multa por propaganda eleitoral irregular.

(fl. 87)

A essa decisão, a Recorrente opôs Embargos de Declaração. Foram rejeitados¹.

Dessa decisão, interpôs Recurso Especial (fls. 113-120).

Apontou violação aos arts. 40² da Lei nº 9.504/97, 242³ do Código Eleitoral e 6º e 49 da Resolução/TSE nº 21.610/2004⁴ e divergência jurisprudencial.

Sustentou que o símbolo utilizado na propaganda eleitoral da candidata é semelhante ao da prefeitura e que não consta da propaganda a legenda partidária.

A presidente do TRE/PA negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 125-127).

Dai o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7), no qual reitera o Recurso Especial e afirma a desnecessidade do reexame de provas, pois “[...] No máximo exigirá uma análise (sic) valorativa quanto a prova juntada, no sentido de se verificar se encontra ou não materializada a propaganda institucional disfarçada (fls. 6-7)”. Contra-razões às fls. 130-132.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento (fls. 139-141).

É o relatório.

Decido.

A decisão que negou seguimento ao Recurso Especial afirmou que a divergência jurisprudencial não restou configurada e que, em suma, se pretendia o reexame do conjunto fático-probatório.

A Agravante não ataca especificamente os fundamentos do despacho agravado, cinge-se a repetir as razões do Recurso Especial e a afirmar a desnecessidade do reexame de provas.

Não infirmar todos os fundamentos da decisão agravada constitui óbice intransponível ao agravo de instrumento. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte⁵.

Ademais, o TRE/PA analisou o conjunto probatório e afirmou a inexistência da similitude, bem como não configurada a infringência ao art. 6º da Resolução/TSE nº 21.610/2004. Infirmar a decisão, nos termos aqui pleiteados, importaria, efetivamente, em reexaminar as provas.

Recolho no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

[...] para se concluir pela pretensa violação ao art. 40 da Lei nº 9.504/97, ao art. 242 do Código Eleitoral e ao art. 6º da Resolução TSE nº 21.610/2004 apontados por transgredidos pelo agravante haveria a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, a fim de se verificar a efetiva existência de similitude dos símbolos [...]. (fl. 140)

E mais. A divergência jurisprudencial não restou configurada. Não se cuidou de realizar o necessário cotejo analítico apto a demonstrar as similitudes das hipóteses, que, no caso, não se sobressai das próprias ementas.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

1 - Ementa: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MERA-MENTE INFRINGENTE. SÍMBOLO DE CAMPANHA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU CORRETAMENTE OS FATOS. REJEIÇÃO. Tendo o julgado apreciado todos os fatos, dando-lhes correta interpretação jurídica, e não existindo obscuridade, dúvida ou omissão, os declaratórios devem ser rejeitados”. (fl. 105).

2 - ei nº 9.504/97.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. Código Eleitoral.

3 - Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

4 - Resolução/TSE nº 21.610/2004.

Art. 6o A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, caput). [...].

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei no 9.504/97, art. 40).

5 - Acórdão nº 3.504/RO. Ementa: “Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Desprovimento.” (Ag nº 3.504/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003).

Acórdão nº 11.829/PA. Ementa: “Agravo de Instrumento. Alegação de fraude eleitoral. Anulação. Pleito de 03.10.90. - Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. - Agravo a que se nega provimento.” (Ag nº 9.290/PA, rel. Min. Américo Luz, DJ de 5.4. 91)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24604-TOCANTINS (PALMAS) (29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO PALMAS PARA TODOS (PT/PPS/PMDB/PDT/PCDOB)

ADVOGADO :CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro

RECORRENTE :RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

ADVOGADO :CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro

RECORRIDO :COLIGAÇÃO UNIÃO DO TOCANTINS (PL/PSL/PFL/PV/PRTB/PSDB/PMS/PP/PSC/PTB)

ADVOGADO :MARCELA JULIANA FREGONESI e outro

RECORRIDO :NILMAR GAVINO RUIZ

ADVOGADO :MARCELA JULIANA FREGONESI

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Protocolo14973/2004

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), por maioria, negou provimento a Recurso interposto pela Coligação Palmas Para Todos e por Raul de Jesus Lustosa Filho, em Acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VEICULAÇÃO DE SÍMBOLO DO ESTADO, DO MUNICÍPIO E DE PROGRAMAS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME ELEITORAL (ART. 40, LEI 9504/97). IMPROVIMENTO.

O Girassol foi considerado como símbolo da natureza do Estado do Tocantins, por força da Lei estadual nº 915, de 16/07/1997, e também, símbolo turístico oficial da cidade de Palmas, pela Lei Municipal nº 594, de 16/08/1996, e, além de dar nome ao prédio da Prefeitura Municipal de Palmas, é utilizado, de forma estilizada, como símbolo dos Programas Pioneiros Mirins e Pertins. Por isso, seu uso em propaganda eleitoral viola o preceito contido no artigo 40 da Lei das Eleições. Assim, não merece reparo a decisão de primeiro grau que, acolhendo representação, declarou ilegal e proibiu o uso de referido símbolo na campanha eleitoral do Município de Palmas, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências de lei.

(fl. 136)

Dessa decisão, os Recorrentes interpuseram Recurso Especial (fls. 147-163).

Apontaram violação ao art. 40 da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Sustentaram que a norma visa evitar que:

[...] candidatos, por meio de qualquer símbolo utilizado pelo governo em uma administração, tentem associar sua campanha aos feitos administrativos e com isso tirar proveito eleitoral, quebrando assim o equilíbrio da disputa.

(fl. 153)

E que:

[...] a propaganda deve se mostrar associada ou semelhante às empregadas pelos órgãos do governo, o que quer dizer que não basta a existência de uma lei identificando os símbolos do Estado e do Município. É necessário que os símbolos estejam sendo utilizados como forma de identificar a administração e assim ser possível surgir a possibilidade de associação ou semelhança.

(fl. 153)

Requereram o provimento do Recurso Especial para “[...] reformar o acórdão e considerar legal a utilização da flor do girassol, sem a edição em forma de símbolo, na propaganda eleitoral do Recorrente” (fl. 163).

O presidente do TRE/TO deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 165-167).

Não houve contra-razões (Certidão de fls. 170).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 176-177.

É o relatório.

Decido.

Busca-se no Recurso Especial a possibilidade de se utilizar a figura da flor do girassol, “[...] sem a edição em forma de símbolo [...]” (fl. 163), na propaganda eleitoral gratuita dos Recorrentes. Com a realização das eleições, o presente processo perdeu seu objeto, porque prejudicado o pedido formulado.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1554-RIO GRANDE DO NORTE (MACAU) (30ª ZONA ELEITORAL - MACAU)

REQUERENTE :COLIGAÇÃO TODOS POR MACAU (PP/PSDB/PMDB/PTB/PDT/PAN/PSDC/PL/PPS) e outro

ADVOGADO :TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO e outros

REQUERIDO :COLIGAÇÃO MACAU DE TODOS (PSB/PC-DOB/PT/PV/PHS)

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Protocolo 18848/2004

D E C I S Ã O

1. Coligação Todos por Macau (PP/PSDB/PMDB/PTB/PDT/PAN/PSDC/PL/PPS) e Flávio Vieira Veras ajuízam medida cautelar visando emprestar efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 114):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. ART. 5º, II DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA 267 DO STF, COMBINADO COM O ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Conforme dispõe o art. 265 do Código Eleitoral, dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Em obediência ao art. 5º, II da Lei nº 1.533/51 e à Súmula 267 do STF, não se admite Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, portanto, o despacho que indeferiu a produção de provas com suspensão do processo poderia ser questionado por meio de recurso eleitoral e não pela via mandamental. Indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951”.

Afirmam que o direito dos requerentes encontra amparo na necessária oitiva de testemunhas, apresentadas durante a instrução de representação eleitoral e negada pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Macau.

Alegam a evidência, no caso, do *fumus boni iuris*, à consideração que “o juiz eleitoral, por se tratar de eleições municipais, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores de fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito (art. 22, inciso VII, da LC 64/90)” (fl. 4).

No tocante ao risco da demora, sustentam que “a não produção dessas provas, tidas como imprescindíveis para o êxito da defesa, poderá levar o juiz eleitoral a julgar procedente a representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, impedindo o prefeito eleito [...], ora Requerente, de diplomar-se, já que essa decisão monocrática tem efeito imediato” (fl. 6).

2. De acordo com o art. 23 da Lei nº 64/90, o Juiz, assim como o Tribunal do qual faz parte, “formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida [...]”. Esse o princípio do livre convencimento do juiz, posto no art. 130 do Código de Processo Civil.

Ausentes, pois, os requisitos ensejadores da medida pleiteada.

3. Nego seguimento à medida cautelar (RITSE, art. 36, § 6º), prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 70/04

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22891 - RIO GRANDE DO SUL (Serafina Correa - 22ª Zona Eleitoral - Guaporé)

Agravante(s) Salete Pinto Cadore
Advogado(s) Marcos Fernando Galdiano Rodrigues e outros
Agravado(s) Aliança Progressiva (PP/PFL/PSDB)
Advogado(s) Valmor Giavarina e outro
Protocolo 18805/04

Fica intimada a agravada, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 22891 - RS.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 184/04

RESOLUÇÕES

21.942 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.323 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI PARA A ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 33, 34, 36, 37, 40 E 45 DA LEI Nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 2004.